

RECOMENDAÇÃO MINISTERIAL nº 05/2021/MPE/3ªPJCRIMINAL

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO nº. 003030-930/2021

OBJETO: GARANTIR ACESSIBILIDADE NO ESPAÇO DE ACOLHIMENTO DESTINADO ÀS MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR, NESTE MUNICÍPIO

Ementa: Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. Observância das normas que garantem a acessibilidade. Direito à pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida de viver de forma independente e exercer seus direitos de cidadania e de participação social. Garantia de acessibilidade no Espaço de Acolhimento destinado às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar. Falta de projeto de combate a incêndio e ausência sinalização de rota de fugas e saídas de emergência .

O Ministério Público do Estado do Pará, por meio Promotora de Justiça *Francisca Paula Morais da Gama*, titular da 3ª Promotoria de Justiça Criminal de Marabá, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe à defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (artigo 127, da CF e Lei Orgânica MP nº 8.625/93, art. 1º);

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO, ainda, que ao Ministério Público incumbe prevenir condutas que violem os princípios constitucionais e defender a correta aplicação das leis;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar n.º 75/93 estabeleceu, em seu artigo 6º, XX, caber ao Ministério Público da União expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis, disposição que é extensível ao Ministério Público dos Estados, por força do art. 80 da Lei n.º 8.625/93;

CONSIDERANDO que o artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal n. 8.625/93 assegura ao Ministério Público expedir Recomendação Administrativa aos órgãos da Administração Pública, Federal, Estadual e Municipal, requisitando aos destinatários a adequada e imediata divulgação, assim como resposta por escrito;

CONSIDERANDO que o artigo 1º da Resolução 164/2017-CNMP, assegura que a Recomendação é instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público por intermédio do qual este expõe, em ato formal, razões fáticas e jurídicas sobre determinada questão, com o objetivo de persuadir o destinatário a praticar ou deixar de praticar determinados atos em benefício da melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens defendidos pela instituição, atuando, assim, como instrumento de prevenção de responsabilidades ou correção de condutas;

CONSIDERANDO que a República Federativa do Brasil, tem como fundamentos, dentre outros, a dignidade da pessoa humana, conforme previsão do artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que de acordo com as Normas Técnicas Brasileiras de Acessibilidade (ABNT/NBR – 9050/2004), “acessibilidade é a possibilidade e condição de alcance, percepção e entendimento para a utilização com segurança e autonomia de edificações, espaço, mobiliário, equipamento urbano e elementos”;

CONSIDERANDO que a referida norma estabelece parâmetros técnicos a serem observados quando do projeto, construção, instalação e adaptação de edificações, mobiliário, espaços e equipamentos urbanos às condições de acessibilidade;

CONSIDERANDO que a Norma prevê ainda que deve ser garantida a maior quantidade possível de pessoas, independentemente de idade, estatura ou limitação de mobilidade ou percepção, a utilização de maneira autônoma e segura do ambiente, edificações, mobiliário, equipamentos urbanos e elementos;

CONSIDERANDO o Decreto n° 5.296/2004, que regulamenta as leis n° 10.048/2000 e 10.098/2000 estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção de acessibilidade às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, conceituou no artigo 2° que “Acessibilidade é a possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, dos espaços, mobiliários e equipamentos urbanos, das edificações, dos transportes e dos sistemas e meios de comunicação, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida”;

CONSIDERANDO que o Manual de Acessibilidade para prédios públicos, elaborado pelo Ministério do Planejamento em julho de 2015, prevê que “No serviço público deve-se ter em conta, em primeiro lugar, o cidadão e lhe oferecer condições de acesso e uso adequados não só dos serviços prestados, mas também das instalações”;

CONSIDERANDO que o Manual estabelece ainda que “É de suma importância que na escolha da edificação para aquisição ou locação, na ocupação de um imóvel para uso público, o gestor avalie as condições externas e acessibilidade nas imediações”;

CONSIDERANDO o trâmite dos presentes autos, o qual fora instaurado para fiscalizar de forma continuada o Espaço de Acolhimento destinado às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar;

CONSIDERANDO que na vistoria realizada pelo Técnico Engenheiro Civil deste Órgão Ministerial constatou-se a necessidade de se proceder adequações no referido espaço, a fim de garantir acessibilidade e dignidade das mulheres que ali se encontram acolhidas;

CONSIDERANDO que o laudo de vistoria realizada pelo Setor de Vigilância Sanitária, conclui o seguinte: *Diante do verificado, analisando e apresentado neste Laudo, conclui-se que o estabelecimento vistoriado oferece espaço, conforto, boas instalações e salubridade, mas não atende na íntegra as recomendações técnicas de acessibilidade e do Corpo de Bombeiros Militar do Pará nos aspectos supracitados nesse laudo.*

Com base no que foi verificado e tendo em vista o fato dessa Divisão de Vigilância Sanitária não ter conhecimento de ocorrências relacionadas a questões sanitárias no Estabelecimento, sendo confirmado pela equipe técnica do espaço não ter havido tais ocorrências, também por não tratar-se especificamente de um estabelecimento assistencial de saúde, consideramos que o “Espaço de acolhimento destinado às mulheres vítimas de violência doméstica” atende satisfatoriamente as condições mínimas sanitárias para a finalidade a qual se destina.

CONSIDERANDO que o Manual de Diretrizes para o abrigamento de mulheres em situação de risco e violência elaborado pela Secretaria de Política para as mulheres e da Presidência da República, assegura que, abrigamento não se refere somente aos serviços propriamente ditos (albergues, casas-abrigo, casas-de-passagem, casas de acolhimento provisório de curta duração, etc), mas também inclui outras medidas de acolhimento que podem constituir-se em programas e benefícios (benefício eventual para os casos de vulnerabilidade temporária) que assegurem o bem-estar físico, psicológico e social das mulheres em situação de violência, assim como sua segurança pessoal e familiar;

CONSIDERANDO a necessidade de eliminação de todas as barreiras que dificultem ou impeçam as pessoas de participarem da sociedade, efetiva e plenamente, em igualdade de oportunidades com as demais, assumindo a sua condição de cidadãos brasileiros;

CONSIDERANDO a necessidade de se garantir todos os direitos das mulheres vítimas de violência doméstica e familiar que se encontram acolhidas no espaço de acolhimento;

RECOMENDA-SE À SECRETARIA ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, TRABALHO, EMPREGO E RENDA- SEASTER

1. Elaboração de projeto de acessibilidade para a unidade de ensino que contemple a construção de rota acessível de forma a integrar todos os ambientes que o público-alvo da instituição tem acesso, desde calçada externa, alojamentos e brinquedoteca com rampas e/ou rebaixamento de piso onde for necessário;
2. Substituição de todas as portas que não atenda ao recomendado em norma quanto ao vão livre mínimo (em norma 0,80 m);
3. A realização de projeto e execução a fim de tornar a rota de acesso aos dormitórios acessíveis, visto que o corredor que conduz a estes não atende ao critério de largura;
4. A realização de projeto e execução para a construção de banheiro acessível, visto que nenhum dos existentes é acessível;
5. A realização de retelhamento da cobertura com a finalidade de eliminar as goteiras existentes e substituição de telhas quebradas ou ausentes;

6. Que seja realizado intervenção **URGENTE** na estrutura do reservatório elevado com a finalidade de realização de procedimento de recuperação da armadura de aço, caso esteja ainda possua condições de ser recuperada, em caso contrário que se proceda a demolição e construção de novo reservatório elevado;
7. Que se proceda a vistoria do local pelo Corpo de Bombeiros Militar a fim de averiguar situação do sistema de combate a incêndio e pânico, bem como expedição de habite-se que não existe;
8. Que seja providenciado Alvara de funcionamento que não existe.
9. Que informe **nos prazo de 60 (sessenta) dias** as providências adotadas para sanar as irregularidades apontadas

Determino a adoção das seguintes providências o Apoio Criminal:

1. Proceda o encaminhamento da presente Recomendação à SEASTER, via ofício, com cópia do Relatório de Vistoria Técnica realizada pelo Técnico Engenheiro Civil do Ministério Público e laudo da Vigilância Sanitária;
2. Proceda a publicação desta Recomendação no *atrium* da sede do Ministério Público em Marabá, a fim de ninguém alegue desconhecimento de seu teor;
3. Proceda o envio da Recomendação do Setor de Correspondência do Ministério Público para publicação, bem como ao Setor de Imprensa para publicação no Diário Oficial;
4. Dê-se ciência ao Conselho das Mulheres deste Município, ao Conselho Estadual de Mulheres e à Direção do Espaço de Acolhimento destinado às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar de Marabá.

Marabá, 16 de novembro de 2021.

Francisca Paula Morais da Gama
Promotora de Justiça Titular da 3ª PJ Criminal de Marabá